



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PRS/0005.6/2021

Altera a Resolução nº 001, de 2021, que "Ficam sustadas e revogadas a prisão preventiva e as medidas cautelares decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC", e a Resolução nº 002, de 2021, que "Fica sustada e revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC", para o fim de adequá-las à decisão firmada nos autos da Reclamação nº 45610/STF.

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 001, de 21 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam sustadas e revogadas, nos termos do art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal, do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, e com fundamento no firmado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526, a prisão preventiva (item 8.1 do dispositivo do DESPADEC5, EVENTO 8) e as medidas cautelares (item 8.3 do dispositivo do DESPADEC5, EVENTO 8 e item 2, alíneas 'a', 'd' e 'i' do dispositivo do DESPADEC1, EVENTO 237) que impedem, direta ou indiretamente, o regular exercício do mandato parlamentar, decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis em desfavor do Excelentíssimo Senhor Deputado Julio Garcia, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC." (NR)

Art. 2º A ementa e o art. 1º da Resolução nº 002, de 3 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ficam sustadas e revogadas a prisão preventiva e as medidas cautelares decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC.

Art. 1º Ficam sustadas e revogadas, nos termos do art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal, e do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, e com fundamento no firmado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526, a prisão preventiva (item 4 do dispositivo do DESPADEC1, EVENTO 3) e as medidas cautelares (item 5 do dispositivo do DESPADEC1, EVENTO3 e itens 3, alíneas 'a', 'd' e 'i'; e 5 do dispositivo do DESPADEC1, EVENTO 64) que impedem, direta ou indiretamente, o regular exercício do mandato parlamentar, decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis em desfavor do Excelentíssimo Senhor Deputado Julio Garcia, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Expediente da Mesa
Em 20/04/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

1

Lido no expediente	
03.02	Sessão de 20/04/21
As Comissões de:	
(5)	Furta
()	
()	
()	
()	
Secretário	



Deputado Nilso Berlanda
1º Vice-Presidente

Deputado Kennedy Nunes
2º Vice-Presidente

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Deputado Rodrigo Minoto
2º Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster
4º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que a Mesa ora apresenta visa adequar as Resoluções aprovadas por esta Casa à decisão firmada nos autos da Reclamação nº 45610/STF, ou seja, a deliberação das cautelares, que impedem, direta ou indiretamente, o regular exercício do mandato parlamentar.

Em 22 de fevereiro, foi proferida decisão por Sua Excelência, Ministro Edson Fachin, Relator da Reclamação 45.610, que, acolhendo o pleito da ALESC, confirmou o já reconhecido direito (CF, artigo 27, §1º) desta Casa Legislativa de deliberar não somente acerca das prisões decretadas contra parlamentares (CF, artigo 53, §2º), mas também sobre quaisquer outras medidas cautelares que venham a restringir ou inibir o regular exercício do mandato parlamentar (ADI 5526). Eis os termos:

"[...] Como se vê, o ato reclamado diverge dos paradigmas.

Os deputados estaduais e distritais efetivamente partilham de um mesmo estatuto constitucional de inviolabilidades e imunidades, por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal.

Desse modo, as medidas cautelares aplicadas ao Deputado Estadual Júlio César Garcia - as quais, no caso, impossibilitam diretamente o regular exercício do seu mandato e de suas funções legislativas – devem ser submetidas à deliberação à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em observância ao entendimento majoritário desta Corte.

Portanto, nos termos em que decidido por este Tribunal, figura-se legítima a deliberação da ALESC acerca das medidas aplicadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, razão pela qual impõe-se o restabelecimento dos efeitos da Resolução 001/2021, de 21 de janeiro de 2021.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação a fim de restabelecer os efeitos da Resolução 001/2021, de 21 de janeiro de 2021, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e julgo prejudicado o agravo regimental. Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada."

Restou confirmado o direito institucional e constitucional do Poder Legislativo Catarinense em promover votação plenária acerca das decisões judiciais que decretem a prisão preventiva do parlamentar, ou imponham medidas cautelares que



restringam, direta ou indiretamente o regular exercício de seu mandato, em fiel cumprimento ao assentado na ADI 5526:

*“Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, §2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, **direta ou indiretamente**, o exercício regular de mandato parlamentar” (STF, ADI 5526)*

Nesse contexto, além do afastamento do mandato parlamentar, quando da revogação da prisão pela ALESC, decorrente da votação plenária concretizada em 03/02/2021, foram impostas outras medidas cautelares (substitutivas da prisão) nos autos 5022520-47.2020.4.04.7200 (EVENTO 64 da Operação Alcatraz) e 5014437-42.2020.4.04.7200 (EVENTO 237 da Operação Hemorragia), que, por inibirem de forma direta ou indireta o regular exercício das funções parlamentares, passam a ser parte desta Resolução, como recolhimento noturno, impossibilidade de ausentar-se de sua Comarca e utilização de tornozeleira eletrônica.

Ante o exposto, e à luz dos dispositivos constitucionais aplicáveis no caso, invocados no Projeto de Resolução, solicita-se aos demais Parlamentares a sua aprovação.

Deputado Nilso Bellanda
1º Vice-Presidente

Deputado Kennedy Nunes
2º Vice-Presidente

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Deputado Mauro de Nadal
Presidente

Deputado Rodrigo Minoto
2º Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster
4º Secretário